



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196410 - DF (2023/0120537-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DRK-COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE : DIRK TIMOTEO BATISTA JUNIOR
AGRAVANTE : 34.228.001 MIRIA ALBINO LESSA
OUTRO NOME : MIRIA ALBINO LESSA 07000182636
ADVOGADOS : RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S) - DF028536
AGRAVADO : AWR ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARIMON SOVERAL - SC054843
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE
ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há notícia acerca do reconhecimento judicial de nulidade da cláusula de eleição de foro, de modo que sobressai, portanto, a competência do r. juízo suscitado para processar e julgar o pedido de resolução contratual firmado entre os interessados.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196410 - DF (2023/0120537-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DRK-COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE : DIRK TIMOTEO BATISTA JUNIOR
AGRAVANTE : 34.228.001 MIRIA ALBINO LESSA
OUTRO NOME : MIRIA ALBINO LESSA 07000182636
ADVOGADOS : RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S) - DF028536
AGRAVADO : AWR ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARIMON SOVERAL - SC054843
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE
ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há notícia acerca do reconhecimento judicial de nulidade da cláusula de eleição de foro, de modo que sobressai, portanto, a competência do r. juízo suscitado para processar e julgar o pedido de resolução contratual firmado entre os interessados.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **DRK - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 120/122, que conheceu do presente conflito e, por conseguinte, declarou a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DE JOINVILLE-SC, suscitado.

Em síntese, é um conflito negativo de competência entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA-DF, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DE JOINVILLE-SC, suscitado.

Ação: Rescisão Contratual c.c. Pedido de Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais ajuizada por AWR ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA., em face de DIRK TIMÓTEO BATISTA JÚNIOR e OUTROS.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência sob o argumento segundo o qual o contrato entabulado entre as partes não foi firmado por uma das rés, razão pela qual deve ser afastada a cláusula de eleição de foro, sendo a competência para a causa do "(...) lugar onde está localizada a sede da pessoa jurídica quando esta for demandada" (fls. 107-110).

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que "(...) Da análise dos mencionados acórdãos, depreende-se que a cláusula de eleição em contrato de franquia deve ser reconhecida como válida, por relacionar-se a contrato empresarial." (fls. 102-106).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo suscitado. (fls. 116-118).

Às fls. 120/122, este signatário conheceu do do presente conflito e, por conseguinte, declarou a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DE JOINVILLE-SC, suscitado.

Inconformado, o ora agravante sustenta que a cláusula de eleição de foro não prevalece quando uma das partes demandadas não participou do pacto, aplicando-se a regra contida no artigo 94, § 4º, do CPC. Requer, assim, a reconsideração do julgado. (fls. 128/139)

Sem impugnação. (fl. 148)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Isso porque, consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da questão, este Superior Tribunal de Justiça é o competente para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, D Je 01/10/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.

3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.

4. Recurso especial provido.

E ainda: REsp 961.326/MS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010; AgRg no CC 101.275/SC, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009; REsp 300.340/RN, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe de 13/10/2008; CC 68.863/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; REsp 765.171/SE, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005.

Com esse norte hermenêutico, no caso dos autos, não há notícia acerca do reconhecimento judicial de nulidade da cláusula de eleição de foro, de modo que sobressai, portanto, a competência do r. juízo suscitado para processar e julgar a demanda.

No mesmo sentido, o parecer ministerial destacou que "Esse Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual se mostra válida a eleição de foro pactuada de forma livre entre as partes, salvo nos casos de reconhecida hipossuficiência ou de possível obstrução ao acesso à justiça, o que, a priori, não reflete a situação dos ora litigantes." (fl. 117).

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 196.410 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0120537-3

Número de Origem:

07441533920228070001 50249052620208240038 7441533920228070001

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DE SANTA MARIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

INTERES. : AWR ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADO : JULIANA MARIMON SOVERAL - SC054843

INTERES. : DIRK TIMOTEO BATISTA JUNIOR

INTERES. : DRK-COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

INTERES. : 34.228.001 MIRIA ALBINO LESSA

OUTRO :
NOME : MIRIA ALBINO LESSA 07000182636

ADVOGADOS : RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S) - DF028536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DRK-COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

AGRAVANTE : DIRK TIMOTEO BATISTA JUNIOR

AGRAVANTE : 34.228.001 MIRIA ALBINO LESSA

OUTRO :
NOME : MIRIA ALBINO LESSA 07000182636

ADVOGADOS : RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840

RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S) - DF028536

AGRAVADO : AWR ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADO : JULIANA MARIMON SOVERAL - SC054843

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DE SANTA MARIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024